



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## PARECER TÉCNICO FINAL- CONTROLADORIA INTERNA

*Processo Licitatório nº 001/2020*

*Modalidade: Pregão Presencial*

*Licitação nº 001/2020.*

*Registro de Preço nº 001/2020.*

### **1) Do Relatório**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, referente ao registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de lanches para os servidores da Câmara Municipal de Itabirito. O processo veio devidamente instruído, autuado, numerado e protocolado com 121 (cento e vinte uma) páginas.

Este é o relatório.

### **2) Do Mérito**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Seguindo esta linha de raciocínio, nota-se que toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional, bem como na legislação especial. No que tange ao processo licitatório na modalidade pregão, mister se faz a análise da Lei 10.520/02, que trata dessa modalidade, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único da Lei supra citada).

Importante destacar que, a modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Em relação ao sistema de Registro de Preço, cumpre ressaltar que o procedimento está previsto no art. 15, II da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), que dispõe que “as compras (públicas), sempre que possível, deverão ser processadas por sistema de registro de preços.”

Ademais, nota-se que o procedimento caracteriza-se pela utilização de uma ata com o registro dos menores preços ofertados pelos proponentes, que é gerenciada pelo órgão da Administração e possui validade de um ano.

Portanto, no processo em análise foram observados os princípios legais, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

### **3) Da conclusão**

Diante do exposto, após análise de toda a documentação, conclui-se que a ata de registro de preço (ff.115/119), que classifica a empresa Mania de Filé – Bar e Restaurante Ltda –EPP está de acordo com o Edital e com a legislação vigente, estando apta para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabirito/MG, 29 de Janeiro de 2020.

**Sandra Obadovski Freitas Andrade Sousa**  
**Coordenadora do Controle Interno**

**Adalberto Pereira Junior**  
**Assessor de Controle Interno**